



SOCIOAFETIVIDADE: ADOÇÃO À BRASILEIRA? ABORDAGEM SOBRE OS ASPECTOS FORMAIS E PROCESSUAIS

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Presidente da Comissão Extrajudicial e Conselheira do Núcleo Sul de Minas do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Advogada.

MARIA EDUARDA SILVA DAVI

Os institutos família e parentesco não são considerados iguais pelo ordenamento jurídico, recebendo conceitos e tratamentos diferentes. O parentesco é estabelecido por lei e a família encontra-se em constante mudança, dependendo exclusivamente e cada vez mais do afeto. Atualmente, verificamos a existência de uma pluralidade familiar, com maior amplitude em sua definição em relação ao passado, não havendo mais um único modelo de família como outrora.

O Estado lança seu olhar sobre a sociedade desde a Constituição federal de 1988, havendo uma ordem constitucional de igualdade, que gerou a possibilidade de ampliarmos o conceito de família. Essa ampliação foi declarada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a família é formada por pessoas e não apenas por homem e mulher.

Dessa forma, não existe hierarquia entre os tipos de família, que são tratadas de forma exemplificativa e não taxativa pela Constituição Federal. Sendo assim, a configuração familiar é mais ampla que as fronteiras do parentesco.

Filiação socioafetiva e adoção

Tal como aconteceu com o conceito de família, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ser pai ou mãe não é ter vínculo de sangue, é uma construção afetiva e o principal critério não é a biologia, mas o amor, o afeto.

A filiação socioafetiva já está consolidada há algum tempo por meio do artigo 1.593 do Código Civil. O parentesco socioafetivo é concretizado por meio de uma ação em que o objeto da prova é a posse do estado de filho (enunciado 256 da 3ª Jornada de Direito Civil). A adoção é um parentesco civil, sobre o qual existe previsão legal e, diferente da filiação socioafetiva, rompe o vínculo com o parentesco biológico. A adoção é dotada de formalidades e exigências legais. Quem pretende adotar, deve seguir os seguintes passos:

- a) Procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da cidade ou região, onde será solicitada a apresentação de documentos;
- b) Haverá a análise dos documentos;
- c) Acontecerá uma avaliação da equipe interprofissional
- d) Haverá participação em programa de preparação para adoção;
- e) Será feita análise do requerimento pela autoridade judiciária;
- f) Com o deferimento do pedido de adoção, haverá o ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;
- g) Ocorrerá a busca de uma família para a criança/adolescente;
- h) Com o sucesso da aproximação haverá o estágio de convivência;
- i) No dia seguinte ao término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção.

Interessante questão, objeto de debates, é a possibilidade de adoção do nascituro. Se a mulher estiver grávida e não tiver condições de criar o filho, poderá programar a entrega do nascituro para adoção. Existe um procedimento específico para o caso, através do juizado da infância e juventude e que deve ser analisado de forma mais detalhada.

Os tipos de filiação, cada vez mais abrangentes, incluem também a reprodução assistida, que é repleta de questões interessantes. A reprodução assistida heteróloga é aquela que decorre de sêmem ou óvulo doado e nesse caso, o Enunciado 111 da 1ª Jornada de Direito Civil estabelece que não é estabelecido vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante. Na reprodução assistida heteróloga, há presunção absoluta de paternidade, prevista no artigo 1.597, V, do Código Civil.

Diferença entre adoção e filiação socioafetiva

A adoção é almejada desde o início, sujeitando-se os adotantes a todas as formalidades da adoção. A sentença proferida no processo de adoção constitui os laços de parentesco e estabelece uma relação filial. Com a adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos.

A socioafetividade, por sua vez, ocorre de forma gradativa, estabelecendo-se a situação fática envolvida no afeto. A sentença proferida em um processo que declara a socioafetividade é, como já dito, declaratória, ou seja, é uma parentalidade que se constata e depois é declarada. O Estado reconhece o vínculo parental, o qual nasce de uma relação preexistente. Na socioafetividade pode haver a multiparentalidade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ocorrer após a morte do genitor e mesmo que o autor tenha pai registral, não há impedimento para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva com a declaração da multiparentalidade.

A ação de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem não se confunde com a adoção póstuma e apesar de ainda haver muita confusão na jurisprudência, elas são bem distintas.

A adoção póstuma exige dois requisitos: 1) que a ação de adoção já tenha sido proposta pelo adotante antes de sua morte; 2) que ele tenha manifestado de forma inequívoca a intenção de adotar. Já na filiação socioafetiva post mortem para estabelecer o vínculo parental é suficiente a prova da posse do estado de filho.

Seria a socioafetividade um tipo de adoção à brasileira?

O enunciado 108 da 1ª Jornada de Direito Civil dispõe sobre a filiação consanguínea e socioafetiva, sendo que esta última pode se dar tanto pela adoção quanto por uma situação fática, sendo a prova do vínculo parental a prova da posse do estado de filho. Sendo assim, há vedação da desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu.

A adoção à brasileira também constitui uma filiação socioafetiva, e, apesar de ser um delito contra o estado de filiação – com punição e responsabilidades –, não deixa de produzir efeitos: não há como desconstituir o registro. Portanto, a adoção à brasileira seria um tipo de filiação socioafetiva e não o contrário.